

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 699, DE 2021

Dispõe sobre o uso do selo especial previsto na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, altera o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, para prever um novo §1º, tendo em vista que este dispositivo havia sido revogado pela Lei nº 12.995, de 2014.

Neste novo §1º, deixa-se claro que o selo especial de controle é obrigatório para os produtos do fumo e para as bebidas alcóolicas destiladas. Além disso, estabelece que a distribuição dos selos aos estabelecimentos industriais e aos a ele equiparados será feita mediante as cautelas e as formalidades previstas em regulamento.

Segundo a justificativa do autor, tem-se que:

como o selo especial revelou-se, ao longo dos anos, um eficaz instrumento de controle da arrecadação do imposto devido sobre tais produtos, tornou-se necessário manter sua existência. Assim, em relação aos cigarros e bebidas alcóolicas, o selo de controle deve ser considerado obrigatório.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).



Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a manifestação será quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, tem-se que a proposição visa a facilitar a fiscalização tributária. O controle de mercadorias sensíveis, como cigarros e bebidas alcoólicas, deve ser feito de modo rigoroso, pois são mercadorias afetadas a uma tributação mais elevada. Bem assim, existe uma propensão maior para que esses produtos sejam contrafeitos no sentido de não pagar os tributos incidentes.

Para além da questão arrecadatória, existe a questão da segurança dos contribuintes. Produtos contrafeitos não detêm a mesma qualidade de produtos que passam por rigoroso controle governamental. Nesse sentido, a obrigatoriedade do selo para esses produtos é boa para o Governo e é boa para os cidadãos.

Por último, cumpre ressaltar que, por não ser de competência desta Comissão, não se está propondo substitutivo para corrigir pequena falha de técnica legislativa. Entende-se que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será apontada a impropriedade de se aproveitar parágrafo revogado (art. 12, Inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 95, de 1998) e, por consequência, será feito substitutivo para corrigir a pequena falha.

Em face do exposto, votamos:

- a) pela **não implicação** financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 699, de 2021, não cabendo pronunciamento por parte desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária;
- b) no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 699, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-4075



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220488027400>

